

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**(PROPOSTA) MOÇÃO Nº \_\_\_, DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2016**.

**Recomenda que a indicação do conselheiro representante dos Estados e DF quando eleitos para representação no plenário do CNRH aconteça após deliberação e sua aprovação no respectivo plenário do Conselho Estadual da unidade da federação eleita**

O **CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS**, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando o Disposto no artigo 1º inciso VI da lei 9433 que preconiza que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Considerando que cabe aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos formular as Políticas Estaduais de Recursos Hídricos e estabelecer diretrizes complementares à sua implementação, à aplicação de seus instrumentos e à atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e no SINGREH;

Considerando o disposto no relatório da OCDE – no capitulo- A governança da agua no Brasil em mudança constante na página 64 do mesmo, em que cita “A comunicação do Conselho Nacional com os conselhos estaduais de recursos hídricos é às vezes insuficiente“

Considerando que cabe a todas as instancias que participam do SINGHREH – Sistema Nacional de Gestão dos Recursos hídricos no pais, empenhar-se para o aperfeiçoamento, fortalecimento da formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água, em todos os níveis ,assim como, assegurar a ampla participação e cooperação das comunidades voltadas ao alcance dos objetivos contemplados na Política Nacional de Recursos Hídricos ou estabelecidos em convenções, acordos e resoluções a que o Brasil tenha aderido;

Considerando que nos últimos 15 anos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos produziu um importante arcabouço de normativos legais, por meio de suas resoluções e moções, para assegurar a efetividade das instancias e dos instrumentos de gestão da Política de Recursos Hídricos, a criação e dinamização da participação em seu pleno, de representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Considerando o disposto no art.2º. inciso V § 2º. do Decreto nº.4.613, de 11 de março de 2003, publicado no DOU em 12/03/2003: ”*§ 2o Os representantes referidos no inciso V do caput deste artigo serão indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado’’;*

Considerando que o disposto no Art. 3º da Resolução 159 do CNRH em que cita que Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos – CERHs escolherão seus representantes (O CERH que representara os demais ) mediante articulação de seus dirigentes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria Executiva do CNRH, diz respeito a escolha do respectivo CERH no momento da Assembleia deliberativa de eleição dos mesmos para o plenário do CNRH mas não explicita que esse dirigente será o representante no mandato que começa.

Considerando que no disposto no artigo acima, está implícito que os CERHs são instancias colegiadas de Estado, de função normativa e deliberativas no âmbito do SINGRTEH – Sistema Nacional de Gestão de Recursos Hídricos através da representação que podem exercer das unidades da federação no CNRH, e que devem ser reconhecidas enquanto entes da governança dos recursos hídricos que congrega as representações da sociedade civil e do Governo e essas representações tem o direito e o dever do que está sendo discutido e decidido em nome do CERH em que fazem parte.

Considerando as macro-diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos-PNRH, aprovado pela Resolução no 58, de 30 de janeiro de 2006, em especial as que preconizam: a promoção do “empoderamento da sociedade na elaboração e na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, fortalecendo os canais de comunicação existentes e a criação de novos, assim como o aperfeiçoamento dos meios de interlocução social”, bem como a criação de “bases para ampliar e democratizar as discussões sobre a temática agua, estimulando o permanente diálogo entre diferentes saberes – cientifico-tecnológico, filosófico e biorregional ou tradicional- uma vez que a construção do conhecimento e um processo que envolve multiplicidade de atores e componentes”;

Considerando que a forma de indicação atualmente de representação dos estados no CNRH e suas Câmaras Técnicas não contempla a necessária legitimidade do representante, já que por ocasião de sua indicação e eleição não são informados aos respectivos conselhos e seus plenários.

Considerando que representar é agir no interesse dos representados e de maneira responsiva, rotineira e sistemática a eles, o que denota a necessidade de “agir por” e, ao mesmo tempo, no sentido do interesse público, corroborando assim, para a interação estado e sociedade fundamental para os Sistemas Estadual e Nacional de Recursos Hídricos no tocante ao reconhecimento legal dos instrumentos e colegiados de Recursos Hídricos,

Considerando a necessidade de que os membros dos CERHs, aliem em suas práxis, contribuição para que a gestão das águas mantenha os princípios legais de gestão descentralizada e participativa dos diferentes segmentos (poder público, usuários e sociedade civil) e que cada vez mais obtenha resultados efetivos de garantia de qualidade e quantidade de água para as gerações futuras. Resolve

Artigo 1 - Aprovar moção dirigida aos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos , aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Distrito Federal , a ANA e as entidades delegatórias equiparadas a Agencia recomendando que , em articulação com os órgãos Estaduais de Gestão de Recursos Hídricos, atuem no sentido de que a indicação dos conselheiros representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos eleitos para o plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, atenda o teor do art.2º, inciso V, § 2º. do Decreto no.4.613, de 11 de março de 2003, publicado no DOU em 12/03/2003.

Artigo 2 - que seja incentivada a necessária adequação dos demais normativos estaduais com o disposto na resolução 159 do CNRH, de modo que os membros da plenária e das Câmaras Técnicas do CNRH quando representantes dos Estados, sejam representantes definidos pelo plenário do próprio Conselho Estadual de Recursos Hídricos de origem, quando este for eleito para esta representação e nas demais instancias do SNGRHE-Sistema Nacional de Gestão de recursos Hídricos.

Art. 3 - Esta moção entra em vigor na data de sua publicação.

....................................... ..................................................

Presidente Secretária Executiva